

Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Educação CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA CONJUNTA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

PROCESSO Nº: E-03/100.795/2003

INTERESSADO: CEFAE

PARECER CEE N° 348 /2004

Autoriza o funcionamento do Curso de Educação Profissional, na Área de Saúde, Especialização de Nível Técnico em Enfermagem do Trabalho, Enfermagem em Centro de Terapia Intensiva, e em Centro de Terapia Intensiva Neo-Natal, do CEFAE, localizado no Município de Nilópolis, a partir da publicação deste Parecer em Diário Oficial, e dá outras providências.

HISTÓRICO

Fernando José Pereira, Representante Legal do CEFAE - Centro de Ensino Fundamental Médio e Profissionalizante, CNPJ 31.991.755/001-29, localizado na Av. Getúlio de Moura, nº 1.457, sobreloja, aptos. 301 e 303, Município de Nilópolis, solicita autorização para funcionamento dos Cursos de Educação Profissional, na Área da Saúde, nas especializações de nível técnico em:

- Enfermagem no Trabalho
- Enfermagem em Centro de Terapia Intensiva (CTI)
- Enfermagem em Centro de Terapia Intensiva Neo-Natal.

RELATÓRIO

Examinando o cumprimento das exigências estabelecidas na primeira análise do processo, verificou-se que o novo contrato de locação, acostado em agosto de 2004, contém inovações contratuais quanto ao prazo de locação de 60 meses (julho 2004 e junho de 2009) e a permissão do benefício de realizar obras no imóvel sem conculta prévia ao locador, o que possibilita cumprir as carências sanáveis de ampliação de instalações e equipamentos.

Tendo em vista a solicitação para autorização e funcionamento de Cursos de Especialização de nível técnico em Enfermagem no trabalho, em Curso de Terapia Intensiva (CTI Neo-Natal), os requerentes anuíram com a Comissão integrada por este Relator e pelo Conselheiro José Antonio Teixeira, que visitou, "in loco", a instituição, na necessidade de se observar atentamente a formação do técnico em possuir o conjunto de conhecimentos em nível de ensino técnico relativos à manutenção de saúde, bem como a prevenção, tratamento e cura das doenças, traumatismos e afecções. Os requerentes, em conseqüência, comprometeram-se a suprir os laboratórios a serem estabelecidos com equipamentos condizentes com as exigências das especialidades supramencionadas, até o início dos cursos.

Quanto ao Corpo Docente, os profissionais a serem contratados devem possuir, legal e obrigatoriamente, Curso de Graduação de Nível Superior correspondente às disciplinas que deverão ministrar, e aos não-licenciados, a instituição deve possibilitar a necessária Complementação Pedagógica, tudo de acordo com o Art. 9º da Deliberação CEE nº 254/00.

VOTO DO RELATOR

Com base na documentação processual e nos compromissos verbais assumidos pela direção da instituição, sou de parecer que seja concedida a autorização para funcionamento do Curso de Educação Profissional, na Área da Saúde, especialização em Nível Técnico em Enfermagem no Trabalho, em Enfermagem em Centro de Terapia Intensiva e em Enfermagem em Centro de Terapia Intensiva Neo-Natal, do CEFAE, localizado no Município de Nilópolis, a partir da publicação deste Parecer no Diário Oficial. O exercício profissional é de competência do correspondente órgão da classe. O Representante Legal da instituição deverá assinar Termo de Compromisso para uma posterior verificação. O Plano de Curso deverá ser encaminhado ao Cadastro Nacional de Cursos de Educação Profissional de Nível Técnico do MEC.

O Relator recomenda expressamente a criação de biblioteca para Área de Saúde e destaca que o pedido para especialização em Enfermagem em Hemodiálise só deve ser apreciado após montagem de laboratório próprio.

Confiante num destino auspicioso, o Brasil espera que as Instituições Educacionais propiciem ensino de qualidade para que o seu povo se eleve no concerto entre as nações.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara Conjunta de Educação Superior e Educação Profissional acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2004.

Francisca Jeanice Moreira Pretzel - Presidente Antonio José Zaib - Relator Jesus Hortal Sánchez José Antonio Teixeira José Carlos Mendes Martins Maria Lúcia Couto Kamache Valdir Vilela Wagner Huckleberry Siqueira

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 21 de dezembro de 2004.

Roberto Guimarães Boclin Presidente